



Número: **0007366-11.2014.8.11.0037**

Classe: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Quarta Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE - DESA. SERLY MARCONDES ALVES**

Última distribuição : **28/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 68.345,00**

Processo referência: **7366-11.2014.811.0037**

Assuntos: **Sustação de Protesto, Indenização por Dano Moral**

Objeto do processo: **PROCESSO DIGITALIZADO (Físico Esc. 12 Sec.)- Apelação - Ação Declaratória n. 7366-11.2014.811.0037 - Cód. 135744 - Terceira Vara Cível de Primavera do leste - Indenização - Danos morais - Compra e venda de filtros de secagem - Instalação e montagem - Inadimplemento - Descumprimento da obrigação - Emissão de duplicata mercantil - Título protestado - Suspensão do protesto - Sentença: "... julga parcialmente procedente a ação inicial e improcedente a reconvenção, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ratificar a liminar deferida e declarar a inexigibilidade da obrigação objeto da duplicata de p. 82/83."**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LEONEL & AUGUSTA - INDUSTRIA E SERVICO DE MONTAGEM LTDA - ME (EMBARGANTE)	
	ALISON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO)
LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. (EMBARGADO)	
	RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo

160192786	06/03/2023 13:51	Expedição de Outros documentosDisponibilizado no DJ Eletrônico em 07/03/2023Publicado Acórdão em 08/03/2023.	Acórdão	Acórdão
-----------	------------------	--	-------------------------	---------

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 0007366-11.2014.8.11.0037

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto: [Sustação de Protesto, Indenização por Dano Moral]

Relator: Des(a). SERLY MARCONDES ALVES

Turma Julgadora: [DES(A). SERLY MARCONDES ALVES, DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO]

Parte(s):

[LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. - CNPJ: 47.067.525/0162-92 (APELADO), MARCELO SOTO BILLO - CPF: 277.308.478-09 (ADVOGADO), LEONEL & AUGUSTA - INDUSTRIA E SERVICO DE MONTAGEM LTDA - ME - CNPJ: 85.472.330/0001-32 (APELANTE), ALISON GONCALVES DA SILVA - CPF: 070.041.819-95 (ADVOGADO), RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - CPF: 128.264.928-02 (ADVOGADO)]

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **PROVIDO. UNÂNIME.**



E M E N T A
**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO
DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E
SUSTAÇÃO DE PROTESTO**

**CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE FILTROS DE
SECAGEM DE GRÃOS – DEMORA NA MONTAGEM PELA
VENDEDORA – REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS POR EMPRESA
DIVERSA – GASTOS DISPENDIDOS PELA AUTORA ACIMA DO
VALOR DO PRÓPRIO EQUIPAMENTO – NÃO COMPROVAÇÃO –
RETENÇÃO APENAS DO VALOR PROPORCIONAL - CRÉDITO QUE
REMANESCE EM FAVOR DA CREDORA/VENDEDORA –
LEGALIDADE DA COBRANÇA E PROTESTO – SENTENÇA
REFORMADA – RECURSO PROVIDO.**

1. No caso, a autora/apelada justifica a retenção do pagamento devido à ré/apelante, sob o argumento de que teve que despender de valores para pagamento de gastos com a montagem do equipamento, em razão da demora da ré/apelante em efetuar o serviço.

2. Contudo, a autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do que dispõe o inciso I, do art. 373, do CPC, porquanto a ela cabia não só demonstrar que fez tomada de preço antes da contratação da empresa terceirizada para a montagem do equipamento, como também comprovar os gastos efetivos para a referida instalação, seja por prova documental, seja por meio de prova testemunhal, de modo a eximi-la do valor remanescente, objeto do protesto invecivado, referente à aquisição do equipamento, o que não ocorreu.

3. Logo, não há como considerar que os gastos com a instalação do equipamento tenham atingido o valor informado pela autora/apelada, de maneira que, ante o princípio da boa-fé contratual, deveria a ré/apelada ter procedido à dedução exata dos supostos prejuízos, não se valendo de comportamento excessivo de entender quitada a sua dívida junto à credora.

4. Assim, entendo razoável que seja descontado do débito havido entre a autora junto à ré, apenas o valor de R\$ 24.441,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e quarenta um reais), de maneira que prevalece a cobrança e o protesto do montante remanescente de R\$ 68.345,00 (sessenta e oito mil trezentos e quarenta e cinco reais), o que conduz à improcedência dos pedidos iniciais e à procedência do pleito reconvenicional.



RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES

(RELATORA):

Eminentes Pares,

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto por **Leonel & Augusta - Indústria e Serviço de Montagem Ltda. – ME**, com o fito de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste, nos autos da Ação Declaratória c/c Indenização de Danos Morais e Sustação de Protesto n.º 0007366-11.2014.8.11.0037, ajuizada por **Louis Dreyfus Company Brasil S.A.**

A magistrada singular, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e improcedente a reconvenção, com resolução do mérito, para ratificar a liminar deferida e declarar a inexigibilidade da obrigação objeto da duplicata *sub judice*. Por consequência, condenou a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (ID 3429638).

Irresignada, a ré/apelante aduz que, em razão de não ter efetuado a montagem do equipamento, aceitou o abatimento de um valor um pouco maior do que cobrara pela montagem, já que tinha descumprido o contrato, todavia, a apelada excedeu manifestamente os limites do contrato e da boa-fé, uma vez que o valor por ela apresentado para montagem quadruplicou àquele autorizado, o que levou a apelante de credora à devedora da apelada.

Assevera que não cumpria à apelante apresentar orçamentos, mas sim à parte contrária demonstrar, ainda que minimamente, que fez uma tomada de preços de prestação de serviços para montagem, o que não ocorreu, de modo que, da dívida havida entre a apelada junto à apelante apenas deve ser deduzida a quantia autorizada de R\$ 24.441,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais) para a montagem do equipamento, sendo, portanto, devida a cobrança e o protesto do montante remanescente de R\$ 68.345,00 (sessenta e oito mil trezentos e quarenta e cinco reais), o que conduz à improcedência dos pedidos iniciais e à procedência do pleito reconvenicional.

Sucessivamente, defende a sucumbência recíproca, de maneira que



tal verba deve ser redistribuída (ID 3429639).

A autora/apelada apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pelo seu desprovemento (ID's 3429642/3429643).

Por oportuno, determino o devido cadastramento dos advogados das partes para as devidas intimações.

É o relatório.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES
(RELATORA):

Eminentes Pares,

Trata-se de Ação Declaratória c/c Indenização de Danos Morais e Sustação de Protesto, proposta por Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A. em face de M. A. Marques Leonel ME, na qual a autora alegou que firmou contrato com a requerida para entrega e instalação de maquinário para secagem de grãos nas suas filiais de Campo Verde/MT e Primavera do Leste/MT, no valor total de R\$ 164.159,00 (cento e sessenta e quatro mil cento e cinquenta e cinco reais), tendo realizado o pagamento inicial no importe de R\$ 71.373,00 (setenta e um mil trezentos e setenta e três reais), referente à filial de Campo Verde.

Afirmou que a requerida inadimpliu o contrato com relação ao prazo de entrega e instalação do maquinário referente à filial de Primavera do Leste, o que obrigou a autora a contratar terceira empresa para execução dos serviços de instalação, no valor de R\$ 92.946,95 (noventa e dois mil novecentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), com a anuência da requerida, sob pena de experimentar prejuízos financeiros em decorrência do início da colheita e recebimento da safra de grãos.

Aduziu que a requerida não honrou com o acordado, de descontar os custos da instalação realizada pela autora, e emitiu duplicada mercantil no valor de R\$ 68.345,00 (sessenta e oito mil trezentos e quarenta e cinco reais), tendo realizado o protesto do título por falta de pagamento.



Assim, requereu, liminarmente, a suspensão do protesto e, no mérito, a declaração de inexigibilidade do débito protestado e a condenação da requerida em danos morais.

Deferiu-se o pedido liminar (ID 3429597).

A ré apresentou contestação alegando que, diante da demora na montagem, a autora solicitou as especificações técnicas para a montagem dos produtos e informou a ré de que iria contratar outra empresa para a montagem dos produtos, solicitando abatimento no preço a ser pago; remetendo orçamento no valor de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), com o qual a ré concordou. Contudo, em seguida, informou que faria com outra empresa e deduziria os valores de montagem do devido pela aquisição do equipamento.

Sustentou que, ao final, os valores foram quadruplicados, sob a justificativa de que a montagem deu-se em período de festividade de final do ano, elevando o custo de mão-de-obra, o que não deve prevalecer. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos iniciais (ID's 3429607/3429608).

Ainda, apresentou reconvenção, pugnando pela condenação da reconvenida ao pagamento da quantia de R\$ 68.345130, com acréscimo de correção monetária, desde a data de emissão da Nota Fiscal de venda do equipamento e com juros de mora desde o vencimento do título protestado (ID 3429609).

A parte autora apresentou impugnação à contestação, refutando as teses de defesa e reiterando os pedidos iniciais (ID's 3429616/3429617); bem como contestação à reconvenção, pugnando pela improcedência dos pedidos reconventionais (ID 3429619).

Tentada a conciliação, esta restou infrutífera (ID 3429623).

A requerida entendeu ser desnecessária a dilação probatória (ID 3429636) e a autora postulou o julgamento antecipado da lide (ID 3429637).

Empós, a magistrada singular, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais e improcedente a reconvenção, com resolução do mérito, para ratificar a liminar deferida e declarar a inexigibilidade da obrigação objeto da duplicata *sub judice*. Por consequência, condenou a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em



honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (ID 3429638).

Irresignada, a ré/apelante aduz que, em razão de não ter efetuado a montagem do equipamento, aceitou o abatimento de um valor um pouco maior do que cobrara pela montagem, já que tinha descumprido o contrato, todavia, a apelada excedeu manifestamente os limites do contrato e da boa-fé, uma vez que o valor por ela apresentado para montagem quadruplicou àquele autorizado, o que levou a apelante de credora à devedora da apelada.

Assevera que não cumpria à apelante apresentar orçamentos, mas sim à parte contrária demonstrar, ainda que minimamente, que fez uma tomada de preços de prestação de serviços para montagem, o que não ocorreu, de modo que, da dívida havida entre a apelada junto à apelante apenas deve ser deduzida a quantia autorizada de R\$ 24.441,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais) para a montagem do equipamento, sendo, portanto, devida a cobrança e o protesto do montante remanescente de R\$ 68.345,00 (sessenta e oito mil trezentos e quarenta e cinco reais), o que conduz à improcedência dos pedidos iniciais e à procedência do pleito reconvenicional.

Sucessivamente, defende a sucumbência recíproca, de maneira que tal verba deve ser redistribuída (ID 3429639).

A autora/apelada apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pelo seu desprovimento (ID's 3429642/3429643).

Pois bem. Da análise dos autos, tem-se que razão assiste à apelante.

Isso porque, em que pese a parte ré ter anuído com a contratação de terceira pessoa para fazer a montagem do equipamento, isso não significa dizer que tal contratação poderia se dar em valores exorbitantes, tal como ocorreu na hipótese.

Com efeito, infere-se dos autos que o prazo para montagem do equipamento adquirido pela autora junto à ré, não foi cumprido por esta última, razão pela qual foi autorizado que aquela contratasse uma terceira empresa para fazer o serviço em questão.

Observa-se também, dos e-mails colacionados aos ID's 3429576/3429577, principalmente daquele de ID 3429576 – Pág. 9, que embora a ré tenha autorizado a contratação de terceiros para a realização da montagem, a anuência deu-se no



valor de R\$ 24.441 (vinte e quatro mil quatrocentos e quarenta um reais), que seria aquele cobrado pela ré.

Digo, em que pese conste do referido e-mail que “*terceirizando os serviços o custo será maior, e abateremos do valor total*”, e em resposta a ré afirmar que “*sabemos disso*”, não é nada razoável a contratação dos serviços de instalação, pelo valor exorbitante de R\$ 92.946,95 (noventa e dois mil novecentos e quarenta e seis reais e noventa e cinco centavos), ou seja, a instalação saiu mais cara que o próprio equipamento (R\$ 78.421,00, deduzido o valor de montagem e guindaste de R\$ 14.365,00), conforme se infere da proposta encartada ao ID 3429575 – Pág. 9.

Ademais, em que pese a autora colacionar ao caderno processual um relatório, emitido pela empresa MONTESP contratada para a instalação do equipamento, na qual esta informa que os custos com o pessoal, traslados de ida e retorno, hospedagem, alimentação e guindaste somam a quantia de R\$ 61.966,00 (sessenta e um mil novecentos e sessenta e seis reais) (ID 3429577 – Pág. 5/6), entendo que tal documento, por si só, não faz prova dos aludidos gastos.

Até porque, consoante se infere dos Termos de Finalização de Serviços de Montagem, anexados aos ID's 3429577 – Pág. 8 e 3429578 – Pág. 1, apresentou dois orçamentos distintos à autora, quais sejam: o 042/2013 de 20 de dezembro de 2013 e o 001/2014 de 20 de janeiro de 2014, todavia, nenhum deles foi colacionado aos autos pela autora, o que seria essencial para o deslinde da demanda, uma vez que proporcionaria uma visão ampla de como se deu a negociação entre a autora e aquela empresa que procedeu à montagem do equipamento.

Destaca-se que, a autora apresentou diversos comprovantes de transferências bancárias, sendo:

- I) um pagamento realizado em 26/03/2014, no valor de R\$ 1.090,00, na qual figura como favorecido **Gandolfi Serviço de Guincho Ltda.** (ID's 3429578 – Pág. 3);
- II) um pagamento realizado em 26/02/2014, no valor de R\$ 505,00, na qual figura como favorecido **Gebert e Cia Ltda.** (ID's 3429578 – Pág. 4);
- III) um pagamento realizado em 14/02/2014, no valor de R\$ 240,00, na qual figura como favorecido **Gebert e Cia Ltda.** (ID's 3429578 – Pág. 5);
- IV) um pagamento realizado em 26/02/2014, no valor de R\$ 161,08, na qual figura como favorecido **Pizzaia Cia Ltda.** (ID's 3429578 – Pág.



6);

V) um pagamento realizado em 06/02/2014, no valor de R\$ 59,88, na qual figura como favorecido **Pizzaia Cia Ltda.** (ID's 3429578 – Pág. 7);

VI) um pagamento realizado em 25/02/2014, no valor de R\$ 546,29, na qual figura como favorecido **Pizzaia Cia Ltda.** (ID's 3429578 – Pág. 8);

VII) um pagamento realizado em 25/03/2014, no valor de R\$ 424,00, na qual figura como favorecido **T D Serviços de Guincho Ltda.** (ID's 3429578 – Pág. 9);

VIII) um pagamento realizado em 05/03/2014, no valor de R\$ 60.500,00, na qual figura como favorecido **D T Pacheco Montesp Manutenção** (ID's 3429579 – Pág. 1);

IX) um pagamento realizado em 20/03/2014, no valor de R\$ 796,00, na qual figura como favorecido **Cadore Bidoia Cia Ltda.** (ID's 3429579 – Pág. 2);

X) um pagamento realizado em 10/02/2014, no valor de R\$ 19.000,00, na qual figura como favorecido **D T Pacheco Montesp Manutenção** (ID's 3429579 – Pág. 4);

XI) um pagamento realizado em 11/02/2014, no valor de R\$ 9.624,70, na qual figura como favorecido **D T Pacheco Montesp Manutenção** (ID's 3429579 – Pág. 5).

Contudo, não bastasse a maioria das transações bancárias terem sido feitas a terceiros sem qualquer relação com a lide, ao menos não existe nos autos prova nesse sentido, infere-se que os pagamentos feitos à D T Pacheco Montesp Manutenção totalizam a quantia de R\$ 89.124,70 (oitenta e nove mil cento e vinte e quatro reais e setenta centavos), ou seja, muito superior àquela quantia de R\$ 61.966,00 (sessenta e um mil novecentos e sessenta e seis reais) indicada no relatório enviado pela referida empresa à autora (ID 3429577 – Pág. 5/6), de forma a causar dúvidas quanto ao efetivo valor cobrado para a instalação do equipamento, levando, inclusive, à presunção de que outros serviços foram prestados pela Montesp à autora, além da montagem dos equipamentos em questão.

Ora, a meu sentir, os comprovantes de transferência acima indicados são inservíveis ao fim a que se destinam, uma vez que, cabia à autora colacionar também as respectivas notas fiscais, que demonstrassem tratar-se do pagamento dos serviços prestados para instalação dos equipamentos adquiridos junto à ré.

Digo, a meu sentir, a autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do que dispõe o inciso I, do art. 373, do CPC, porquanto a ela cabia não só demonstrar que fez tomada de preço antes da contratação da empresa terceirizada para a



montagem do equipamento, como também comprovar os gastos efetivos para a referida instalação, seja por prova documental, seja por meio de prova testemunhal, de modo a eximi-la do valor remanescente, objeto do protesto invecivado, referente à aquisição do equipamento, o que não ocorreu.

Logo, não há como considerar que os gastos com a instalação do equipamento tenham atingido o valor informado pela autora/apelada, de maneira que, ante o princípio da boa-fé contratual, deveria a ré/apelada ter procedido à dedução exata dos supostos prejuízos, não se valendo de comportamento excessivo de entender quitada a sua dívida junto à credora.

Importa salientar que, na hipótese, não há que se cogitar que os custos dos serviços no período de fim de ano (natal e ano) sejam mais caros, dada a clientela que empresas, como a Montesp, têm. Ou seja, dada a atividade desempenhada por suas clientes (produtoras/armazenadoras de grãos), evidentemente que o período de safra, que coincidentemente se inicia com as festividades de fim de ano, é o momento de mais serviço, de modo que não há que se cogitar que a prestação de serviço foi mais oneroso, ante a data em que foi realizada.

Assim, entendo razoável que seja descontado do débito havido entre a autora junto à ré, o valor de R\$ 24.441,00 (vinte e quatro mil quatrocentos e quarenta um reais), de maneira que prevalece a cobrança e o protesto do montante remanescente de R\$ 68.345,00 (sessenta e oito mil trezentos e quarenta e cinco reais), o que conduz à improcedência dos pedidos iniciais e à procedência do pleito reconvenicional.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, a fim de reformar a sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais e, por consequência, procedente o pleito reconvenicional, reconhecendo a legalidade da cobrança do remanescente no valor de R\$ 68.345,00 (sessenta e oito mil trezentos e quarenta e cinco reais), com incidência de juros de 1% a.m. (um por cento ao mês) e correção monetária a partir do vencimento.

É como voto.

V O T O



EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (1º
VOGAL):

Acompanho o voto do relator.

V O T O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (2º VOGAL-
CONVOCADO):

Acompanho o voto do relator.

USOU DA PALAVRA O ADVOGADO ALISON GONCALVES
DA SILVA, OAB/PR 60.586.

Gostaria de consta o requerimento de aplicação da pena de litigância de má-fé à parte apelada, porque esse julgamento já foi realizado no ano de 2018.

Os apelantes manejaram uma ação rescisória pela falta de intimação para poderem comparecer na sustentação oral, fizeram o cadastro para sustentação oral e não compareceram, quer dizer, eles postergaram mais de cinco anos esse processo judicial e para chegar aqui e não comparecer para realizar novamente essa sustentação oral e nós chegarmos ao mesmo resultado.

Diante disso, submeto a Vossas Excelências esse pedido de cominação das penas de litigância de má-fé em face da parte apelada por esse comportamento que regeu retrabalho de Vossas Excelências e um atraso muito significativo na entrega da prestação jurisdicional.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES
(RELATORA):



Neste caso, não visualizo essa possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé.

V O T O

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (1º
VOGAL):

De acordo.

V O T O

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS (2º VOGAL-
CONVOCADO)

De acordo.

